

Capítulo A.XI

Impostos Extrafiscais (Regulatórios) de Importação e de Exportação

A.XI-1 O Imposto de Importação (extrafiscal ou regulatório) incidirá sobre o valor pelo qual foi comprado/adquirido, no país de origem, o bem, produto, mercadoria ou serviço importado, tributo que será pago/recolhido pelo importador. Cabe à SRF tutelar as importações para evitar o subfaturamento e o contrabando.

A.XI-1.1 O pagamento do Imposto de Importação não liberará o importador do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** quando do recebimento do valor da venda, no país, do bem, produto, mercadoria ou serviço importado.

A.XI-2 Nos casos em que as importações ocorrerem como bagagens acompanhadas ou desacompanhadas e/ou pelo correio ou outras transportadoras, e seus valores ultrapassarem os limites de isenção fixados pela Receita Federal, haverá o pagamento do Imposto de Importação sobre o excedente, e, quando pessoa física e a “importação” for para seu uso, também do **Dízimo Cívico** sobre o valor total do bem, produto, mercadoria ou serviço internados, no ato da liberação pela repartição alfandegária. O Imposto de Importação sobre o valor excedente é por sua condição de “importador”, e o **Dízimo Cívico** sobre o valor total, por sua condição de “vendedor” a si próprio. Se essas importações vierem a ser comercializadas pelo “importador”, o “comerciante” pagará o **Dízimo Cívico** na condição de receptor dos valores relativos à sua venda a terceiros. Esta é uma solução adequada às “importações” em regiões como Foz do Iguaçu, Manaus e demais zonas francas e/ou de fronteira, portos e aeroportos brasileiros para evitar concorrência privilegiada com os produtores nacionais que se encontram fora das zonas francas. A regulamentação da matéria norteará o comportamento das autoridades fiscais/alfândegárias ante o volume desse tipo de “importação” que entra no território nacional nesses pontos ou atravessa as zonas francas e as fronteiras.

A.XI-3 Na importação/exportação de bens, produtos, mercadorias, serviços e valores de qualquer natureza, ou ingresso/transferência de moeda estrangeira, o governo decidirá da conveniência de reduzir os impostos de Importação e de Exportação até a alíquota zero ou de aumentá-los até o limite permissível, conforme o caso, na defesa do interesse nacional ou em cumprimento dos acordos internacionais. Nos casos do parágrafo anterior, é preciso ficar bem clara a distinção entre o Imposto de Importação (extrafiscal ou regulatório) e o **Dízimo Cívico** sobre recebimentos de valor de qualquer natureza.

A.XI-4 Na exportação, independentemente do Imposto de Exportação, se houver, o **Dízimo Cívico** será pago/recolhido pelo exportador no ato do recebimento/crédito em reais do pagamento/adiantamento do valor da respectiva exportação, caso não seja isentado pelo governo.

A.XI-5 Caso o Governo Federal considere do interesse nacional desonerar a exportação do recolhimento também do **Dízimo Cívico**, o exportador será eximido de seu recolhimento, repassando, no entanto, ao importador estrangeiro a vantagem dessa isenção, do que resultará a diminuição do preço do produto/mercadoria e/ou serviço exportado, propiciando maior competitividade internacional de nossa pauta de exportação (A.IV-2.1, 5ª etapa, “c”). Os benefícios atualmente (2006) obtidos pelos exportadores com a desoneração da pauta de exportação (produtos primários, semi-elaborados e componentes que entram na fabricação de manufaturados, além dos produtos industrializados) da cobrança do ICMS – que será extinto com a adoção do **Dízimo Cívico** – tornar-se-ão ampliados com a instituição do novo modelo econômico aqui preconizado. E, ainda, serão beneficiados pela queda do Índice Geral de Preços (IGP).

Notas – 1. O economista Mailson da Nóbrega (ministro da Fazenda no governo do presidente José Sarney) considera que, com o *imposto único*, é inviável desonerar a exportação, pela impossibilidade de quantificar a tributação total, porquanto o mesmo bem poderia ter carga fiscal distinta, diferente entre empresas e entre produtos, tendo em vista o número de transações que viessem a ocorrer em seu processo produtivo (*Imposto Perigoso*).

1.1 Em contestação, o Autor informa que, se ao governo interessar desonerar, regressivamente, do recolhimento do **Dízimo Cívico**, o produto a exportar, nada será mais simples para a Receita Federal do que rastrear, com o auxílio da informatização e da escrituração contábil/fiscal, toda a cadeia produtiva regressiva do produto e levantar as etapas intermediárias de seus insumos/matérias-primas, calculando os respectivos recolhimentos tributários e o montante (valor total) do composto de agregação. Não é preciso devolver o valor das alíquotas aos

produtores intermediários; basta escoimar o produto a exportar do total da carga tributária agregada durante o processo produtivo, da origem até o acondicionamento/ embalagem final e, conforme o caso, ressarcir o exportador desse valor – ou o próprio fabricante quando este for o exportador –, devendo o exportador, obrigatoriamente, repassar o total desse benefício ao importador, na forma de menores preços dos produtos exportáveis nacionais. Certamente que o montante em dólares dos produtos exportados irá decrescer momentaneamente, até vir a compensação pelo aumento do volume das exportações em face de sua maior competitividade no mercado internacional.

1.2 Para facilitar o rastreamento da mercadoria em suas diversas etapas intermediárias de comercialização, será tornada obrigatória a indicação, na Nota Fiscal (NF), do número da NF que lhe deu origem, ou seja, a NF com a qual a mercadoria ingressou no estoque da empresa. Adicionalmente, poder-se-á indicar, também, o número de identificação do produto. No processo produtivo, quando o produto for resultado de elevado número de insumos/matérias-primas, de seu número de identificação deverá constar, em arquivo eletrônico, a origem de todos eles. Já será um bom indicador para o rastreamento.

1.3 Quando a lei, no processo de exportação, libera do pagamento do ICMS os produtos primários e semi-elaborados, bem como os insumos/matérias-primas dos respectivos produtos, por acaso libera do mesmo ICMS todos os insumos/matérias-primas em toda sua cadeia produtiva intermediária? Por acaso essa isenção alcança as pás e enxadas, o calçado e a roupa, o chapéu e que tais, e os insumos/matérias-primas destes, usados pelo trabalhador rural durante o preparo da terra, a plantação, a colheita, o acondicionamento etc. da produção rural exportada? Isenta, por acaso, do mesmo ICMS, literalmente, todos os insumos/matérias-primas que integram, na cadeia produtiva, o trator ou a colheitadeira do produtor rural? Há, enfim, desoneração tributária plena – mas plena mesmo – de todos esses tributos na exportação? Lógico que não há, até pela impossibilidade atual de quantificá-los em valor ou em percentual, sabendo-se que alguns dos insumos/matérias-primas que integram o produto final de um trator/colheitadeira podem ter mais de dez etapas intermediárias em seu processo produtivo. Com esta proposta de **Dízimo Cívico** torna-se identificável a carga tributária para dela isentarem-se as exportações. Com certeza será bem mais fácil isolar um único tributo do que mensurar cerca de uma centena de tributos entrelaçados uns nos outros, sendo a quantificação de alguns deles verdadeiro jogo de xadrez para quem não sabe jogá-lo.

2. O economista Antônio Delfim Netto (ministro da Fazenda nos governos dos presidentes Costa e Silva e Emílio Médici e deputado federal), em *Câmbio e o Fisco* (FOLHA DE S. PAULO, edição ignorada), enumera, com propriedade, as *únicas* maneiras de tornar competitivos no mercado externo os bens/produtos nacionais potencialmente exportáveis: “1) reduzindo o preço em reais do produto potencialmente exportável; 2) aumentando a taxa de câmbio; 3) aumentando os preços externos em dólares”.

2.1 Como “a terceira hipótese está completamente fora de nosso controle”, e a segunda (desvalorização do real), de difícil controle com o regime de câmbio flutuante, restaria a primeira hipótese. Como operacionalizá-la, então? “Por uma redução das margens de lucro, por uma redução do salário ou por um aumento da produtividade do trabalho” – responde, e acrescenta: “A redução da margem de lucro pode comprometer a capacidade de investimento e dificultar a utilização de tecnologias que propiciam o aumento da produtividade. Como o preço em dólares do produto é (pelo menos numa primeira aproximação) proporcional ao salário medido em dólares, resta a redução do salário nominal”.

2.2 Parece claro ao Autor deste ensaio ainda existir uma outra maneira de se obter a redução “do preço em Reais do produto potencialmente exportável” – facilmente exequível –, qual seja, a redução da carga tributária (além da diminuição do chamado “custo Brasil” que atinge a burocracia administrativo-fazendária). O **Dízimo Cívico** aqui sugerido, depois de instituído, provocará uma razoável diminuição do “preço em reais do produto potencialmente exportável” pela extinção da carga tributária (sentido genérico) atualmente incidente sobre a folha de pagamento e pela extinção dos demais tributos, diretos e indiretos, que ainda oneram o preço final dos produtos potencialmente exportáveis.

3. Ainda relativamente às importações/exportações, deve ser considerado o fato de o **Dízimo Cívico** descomplicar os futuros códigos tributários municipais, estaduais e federal, incluída a legislação complementar, notoriamente herméticos – com seus meandros e descaminhos –, condição às vezes justificada pela existência de intrincados acordos bilaterais/multilaterais externos e interesses internacionais do país.

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶
